

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>12.729-9/2011</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Adjunta Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, que apurou irregularidades na aplicação de recursos públicos referentes ao Convênio nº 011/2005 (*realização do Campeonato de Motocross*), firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, por intermédio do respectivo fundo, e a Federação de Motociclismo do Estado de Mato Grosso (fls. 02/129-TCE).

A Tomada de Contas cumpriu uma determinação desta Corte de Contas, exarada nos autos nº 6.162-0/2009, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, conforme o Acórdão nº 3.174/2009 (fls. 124/125-TCE).

Encaminhada a Tomada de Contas Especial à SECEX elaborou-se o relatório técnico preliminar de fls. 130/137-TCE, que concluiu pela notificação do convenente (Sr. Nelson Roberto Campos – Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Mato Grosso) para esclarecimentos quanto à documentação comprobatória de gastos no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo um referente à empresa AC Produções (serviços de divulgação de evento), no valor de R\$ 7.000,00 e outro, no valor de R\$ 5.000,00, referente à empresa Nikinho Tour (transporte), conforme fls. 136/137-

TCE.

Devidamente notificado (140/142-TCE), o conveniente encaminhou sua defesa, conforme documentos de fls. 144/152-TCE, cuja análise da SECEX às fls. 153/157-TCE concluiu:

*- quanto ao Recibo nº 113 (fl. 88-TCE), fornecido pela empresa AC Produções, no valor de R\$ 7.000,00 - não é documento hábil e idôneo para comprovação do serviço prestado por empresa de natureza jurídica, devendo ser por nota fiscal, permanecendo a falha (fl. 146-TCE);*

*- quanto ao serviço prestado pela empresa Nikinho Tour, no valor de R\$ 5.000,00 entendeu que a juntada da Nota Fiscal nº 053 (fl. 101-TCE) sanou a irregularidade apontada (fl. 155-TCE, último parágrafo).*

A SECEX concluiu também que a falha apontada é meramente formal (emissão de recibo ao invés de nota fiscal), não trazendo prejuízo ao erário, passível de aplicação de multa (fl. 157-TCE).

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 2.034/2012 (fls. 160/171-TCE), da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho teceu considerações quanto ao feito e em especial destacou:

*- que a inconsistência verificada na prestação de contas consistiram na inadequação do instrumento adotado para o atesto dos valores recebidos, tratando-se de recibos sem qualquer valor fiscal (tópico 19);*

*- que não há motivos, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos, não podendo os responsáveis por órgãos*

*da Administração Pública admitirem comprovação de despesas baseados em documentos ilegítimos (trecho do Acórdão do TCU, tópico 22);*

*- que o comprovante fiscal possui valorosas funções, compreendendo o registro das movimentações, a regularidade da despesa e sua ausência propicia evasão fiscal e fraude (tópicos 23 e 24);*

*- que embora tenha apresentado posteriormente nota fiscal não pode o conveniente ser isentado da falha verificada, opinando pela aplicação de multa (tópico 26).*

O *Parquet* de Contas entendeu que não se questionou em momento algum a ausência da prestação dos serviços contratados, tampouco o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, razão pela qual não vislumbrou prejuízo direto ao erário, denotando-se temerária a ordem para restituição de valores aos cofres da entidade concedente (tópico 28) e quanto à não apresentação do documento fiscal da empresa, tratando-se supostamente de crime fiscal e contra a ordem tributária opinou pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal e Secretaria de Estado de Fazenda (tópico 29).

É o relatório.